S.O. 27ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE MAIO DE 2023.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 41/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Rosangela Perecini".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 42/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "João Donizeti Silvestre".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 44/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Alexandre Anderson de Carvalho Caixeiro".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 109/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre denominação de "Ariovaldo Auricchio Junior" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R.09 - Jardim Santa Rosa)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 09/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba APENSADO o Projeto de Lei nº 251/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a publicação de lista de espera dos pacientes, promovendo a transparência nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 216/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos nos serviços municipais de transporte no município de Sorocaba.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 09/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, altera a redação do caput e do §1º do art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 40/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui o "Programa Para Gostar de Ler" no município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 103/2023, do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o Dia Municipal do Agente de Trânsito, a ser comemorado no dia 23 de maio e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 8 DE MAIO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº / 2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora " Rosangela Perecini"

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora **"ROSANGELA PERECINI"**, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de abril de 2023

FABIO SIMOA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Rosangela Perecini, esposa de Marcos Ferreira de Menezes, mãe do Alex Perecini e mãe de pet das gatinhas Maia, Amora. Merela e Nina.

Segunda filha da dona Maria e do Sr. Roberto Perecini, irmãos (Reginaldo / Luciano / Angela / Roberta e Ronaldo).

Natural do Norte do Paraná, Vila Guay distrito de Ibaiti/PR, saiu de casa muito jovem, quando tinha apenas 16 anos para trabalhar como empregada doméstica e assim juntar dinheiro para pagar seus estudos e ajudar a família. Desde pequena sempre foi muito sonhador e mesmo sem muitos recursos, estendia sua mão ao próximo.

Formada em Administração de Empresas pela Faculdade de Educação, Administração e Tecnologia de Ibaiti no Paraná, iniciou sua jornada na área administrativa buscando sempre novos caminhos para poder crescer.

Quando pequena costumava passar as férias na casa de sua avó dona Maria Miguelina e do Avô Adelino que moravam no Bairro do Ipiranga antigo Lilu na cidade de Sorocaba.

Desde que visitou pela primeira vez a cidade de Sorocaba, ela se apaixonou por tudo que tinha na cidade grande e seu coração batia mais forte toda vez que se aproximavam as férias e a avó a trazia para Sorocaba.

No coração a certeza de que Sorocaba era a sua "terra prometida"

As 24 anos de idade se mudou para Sorocaba em busca de seus sonhos,e assim iniciou sua jornada na linda Manchester. No inicio não foi fácil, como as portas não se abriam, foi novamente trabalhar como empregada doméstica, e justamente como empregada doméstica que Deus direcionou sua vida através da senhora Márcia Rubia (secretária Executiva da Universidade de Sorocaba). Márcia acreditou no seu potencial e deu uma oportunidade de trabalho na Universidade, local onde trabalhou por 15 anos no Núcleo de Saúde (Clinica escola das áreas da Saúde).

No Núcleo, Rosangela teve contato com várias áreas da saúde que mexiam com seu coração! Atender pessoas simples e que buscavam e encontravam atendimento humanizado movia seu coração.

Nesse período formou-se em Direito e Pós graduou em Gestão financeira e tributária também pela Universidade de Sorocaba.

Abriu seu escritório e dedicou a advogar em causas na área da saúde e educação, atendendo assim demandas que também tinham cunho social.

Atualmente Presidente da Associação de Moradores Horto Florestal 2, residencial que comanda há 7 anos, transformando a realidade do residencial e tornando o Residencial uma referencia em Gestão e Administração, e isso a incentivou a montar sua empresa de Gestão de Negócios – Consultoria e Síndicos Profissionais.

Durante a pandemia, junto com os moradores do Residencial. Rosangela e seu time, juntamente com duas moradoras Ana Paula e Fernanda Diva Make arrecadaram sete toneladas com o projeto " Troca

Solidária" (Projeto desenvolvido para trocar máscaras feitas por costureiras e voluntárias do Residencial para enfrentar a angustia de ficar em casa, bem como enfrentar o medo de toda essa situação de pandemia – o projeto consistia em trocar as máscaras confeccionadas por voluntários por quilos de alimentos e assim ajudar as comunidades carentes, ONGs e até mesmo os funcionários que trabalhavam no Residencial) sendo matéria na tv local sobre ajuda ao próximo durante o enfrentamento da pandemia.

A jovem do pequeno vilarejo, sonhadora, tem desbravado novos horizontes e desde 2021 comanda um time de Mulheres na Política pelo partido Republicanos, um projeto que nasceu pequeno, junto com suas amigas Cleusa Prado e Aline Tuane e que se tornou gigante e referencia para outros projetos femininos voltados para a projeção a Mulher na Política! Rosangela, é fundadora e Responsável pelo CAFÉ COM ELAS – MULHERES NA POLITICA!

Seu caminho trilhado nas causas sociais e seu amor pela política a aproximaram de Rodrigo Manga (hoje Prefeito de Sorocaba) e de Sirlange Frate (Primeira Dama) e em agosto de 2022 foi convidada para assumir o Fundo Social de Solidariedade no lugar da Primeira Dama que estava em campanha como Suplente ao Senado.

Com muita dedicação e empenho tem comandado Seu escritório de advocacia, sua Empresa de Gestão de Negócios, a Associação de Moradores, seu Ministério na Igreja Metodista Wesleiana de Sorocaba, o Café com Elas e o Fundo Social de Solidariedade do município.

S/S.,24 de abril de 2023

FABIO SIMOA
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 041/2023

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fabio Simoa do Carmo Leite e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Rosangela Perecini".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 163. Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será inc1uido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o segundo Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de abril de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 41/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Rosangela Perecini"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **Parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42 /2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "João Donizeti Silvestre".

Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "João Donizeti Silvestre", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de abril de 2023.

PR. LUIS SANTOS
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à consideração dos nobres vereadores este Projeto de Lei, que visa a conceder ao senhor João Donizeti Silvestre o título de Cidadão Sorocabano.

João Donizeti Silvestre, nasceu em 11 de julho de 1961, na cidade de Itu, pois à epoca, era o hospital mais próximo do bairro do Cajuru, local onde reside até hoje, era na cidade vizinha.

JD, carinhosamente chamado por amigos, é o segundo filho de Aparecida Hortência Monteiro e Domingos Silvestre, irmão de Deise, Denize, Domingos e Denilson. Família que se inseriu por volta do ano de 1930 na Zona Industrial da cidade de Sorocaba, que, na época, era Zona Rural.

Em sua infância, João Donizeti, desbravava diversas matas do bairro do Cajuru, formada pela transição dos biomas de Mata Atlântica e do Cerrado. Foi nessa biodiversidade, que despertou seu interesse por animais, plantas e águas. Na juventude, foi estudante da Escola Estadual Francisco Coccaro - ensino fundamental - no bairro do Éden. Lá, foi alfabetizado e aprendeu o significado do respeito e da disciplina.

No ensino Médio, estudou na Escola Técnica Rubens de Farias e Souza, no curso técnico de Mecânica. João trabalhou por quase 4 anos na empresa CINASA, na cidade de Itu, como Programador de Produção. Já no bairro do Éden, atuou por 12 anos na fábrica Pirelli, como Apontador (Apontador é uma espécie de quem integra os trabalhos, pois faz o acompanhamento das obras e o cumprimento do planejado). Nesse período, João desenvolveu aptidões e habilidades como disciplina, respeito, socialização, empatia, equilíbrio, discernimento, valorização da família e gerenciamento de emoções.

Outro aspecto que acresceu neste período, foi seu lado social, no sentido de servir sua comunidade, como porta-voz. Seja na luta por infraestrutura ou nas áreas de saúde e educação.

Com engajamento social, foram conquistados importantes investimentos no Éden e no Cajuru: saneamento básico (água e esgoto), iluminação, asfalto e uma Unidade Básica de Saúde.

João Donizeti formou-se em Administração de Empresas, no ano de 1985, capacitando-se a gerenciar organizações (públicas e privadas), em seus diversos níveis e

instâncias, fortalecendo sua interação com o meio social, no sentido de promover as transformações necessárias ao desenvolvimento no âmbito empresarial e comunitário.

Já em 1993, concluiu sua segunda formação, em História. Durante essa jornada, João Donizeti, formou-se professor, e aprendeu a relevância de entender as perspectivas socioculturais e socioeconômicas da nossa nação, principalmente na tangente do Índice de Desenvolvimento Humana (IDH).

Esse mix de atribuições, fez com que fosse convidado para ingressar na vida pública, presidindo a Sociedade Amigos de bairros do Cajuru e adjacências por mais de dez anos e tornando-se membro de conselhos de várias ONGs da cidade.

Apadrinhado pelo então prefeito Antônio Carlos Pannunzio, elegeu-se vereador em Sorocaba em sua primeira eleição, com 1.993 votos nas eleições de 1992, onde foi o terceiro mais votado do município.

Em 1996, reelegeu-se com 2.957 votos, sendo o mais votado daquele ano e o mais votado da história de Sorocaba até então.

Em 1997 foi eleito Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

No ano 2000, reelegeu-se com 3.472, sendo o 5º mais votado. Já em 2004, foi reeleito com 4.254, ficando em 6º na apuração dos votos. No mesmo ano, elegeu-se novamente Presidente da Câmara Municipal. Em 2008, elegeu-se novamente com 5.061 votos, sendo o quarto vereador mais votado.

Candidato a vereador nas Eleições 2016, foi eleito para o mandato como vereador de Sorocaba com 4.107 votos.

Em 30 de agosto de 2017, se licenciou do mandato de vereador, para assumir a Secretaria de Planejamento e Projetos de Sorocaba, no governo de Jaqueline Coutinho, no qual permaneceu até meados de outubro do mesmo ano.

Nas eleições municipais do ano de 2020, foi reeleito para o oitavo mandato como vereador de Sorocaba, com 4.617, sendo o sétimo mais votado do pleito, e o mais votado do PSDB de Sorocaba. Atualmente é líder do governo Manga na Câmara Municipal de Sorocaba.

Além de defender melhorias para a região de Cajuru do Sul e Éden, João Donizeti é conhecido por defender o direitos dos animais e a preservação ambiental.

Em 2010 foi o vereador mais atuante de Sorocaba, com 54 projetos de lei. Também em 2010 e em 2011 foi eleito o vereador mais atuante do interior de São

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo. Recebeu a Medalha Imperador Dom Pedro II em 2011 e 2012, por sua contribuição ao Poder Legislativo brasileiro.

Durante seus 30 anos na Câmara Municipal de Sorocaba, participou também das comissões de educação, cultura, saúde pública, desportos e meio Ambiente, Justiça e Economia. Foi Vice-presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

João Donizeti, fez de sua vida, uma doação ao serviço público, e assim, vive um sacerdócio, uma missão de trabalho em prol do cidadão Sorocabano.

Assim, por todo cuidado com a área social e política, e pela paixão com a Sorocaba, acrescentando que se trata de um cidadão de retidão exemplar, e de relevante contribuição para a sociedade, pedimos aos nobres Edis para que esta Casa de Leis conceda ao Excelentíssimo Senhor Vereador João Donizeti Silvestre o Título de Cidadão Sorocabano

S/S., 25 de abril de 2023.

PR. LUIS SANTOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 042/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado para análise, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "João Donizeti Silvestre""*.

Destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

Este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

> Art. 1° Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "João Donizeti Silvestre", pelos relevantes serviços prestados a comunidade Sorocabana.
>
> Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§ 3° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
> **I - concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (fls. 02/04):**

> Art. 94. Os projetos deverão ser:

> **§ 3º Os projetos** de lei e **de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "**CIDADÃO SOROCABANO**", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).
> § 1º - O **título de "CIDADÃO SOROCABANO"**, fica **reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba**;
> § 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;
> § 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.
>
> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara**. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que **a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara** (art. 2º supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 02/04, conforme declaração expressa do autor, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de**

título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **4º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 02 de maio de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PDL 42/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "João Donizeti Silvestre""*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação do projeto dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 42/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "João Donizeti Silvestre""*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ALEXANDRE ANDERSON DE CARVALHO CAIXEIRO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ALEXANDRE ANDERSON DE CARVALHO CAIXEIRO", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de abril de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

ALEXANDRE ANDERSON DE CARVALHO CAIXEIRO, nascido na cidade de Botucatu, SP, em 16 de novembro de 1969, é filho de Antônio de Carvalho Caixeiro (policial civil aposentado) e Maria Cecília Claudino de Carvalho Caixeiro (professora aposentada) e irmão de Washington Lincoln de Carvalho Caixeiro. Casado com Taís Rosangela Nunes Caricati Caixeiro (consultora) e pai de Isabela Caixeiro e Pietro Caixeiro. Policial Civil de carreira, atuando desde 1993, Alexandre possui vasta experiência no setor público e na área educacional.

Com habilidades e competências em trabalho em equipe, liderança, proatividade, flexibilidade, foco no cliente e no negócio, autoconfiança e iniciativa, Alexandre tem se destacado em suas funções e contribuído significativamente para a segurança pública e a formação cívica e educacional da população sorocabana. Ao longo de sua carreira, atuou em diversas unidades policiais e atualmente está à frente da Secretaria da Segurança Urbana de Sorocaba, abrangendo as divisões de Defesa Civil, Guarda Civil Municipal e Divisão de Operações Especiais e Inteligência.

Além disso, possui formações acadêmicas em Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Direito Empresarial e Pós-Graduação em Economia Empresarial pela Universidade de Sorocaba (UNISO). Participou de diversos cursos, workshops e palestras nacionais e internacionais, além de atuar como diretor de área na Prefeitura de Sorocaba e como voluntário no Grupo de Escoteiro Tobias de Aguiar 221.

Peço aos nobres pares que aprovem a homenagem proposta em reconhecimento a este profissional dedicado e talentoso, que contribui de forma significativa para a segurança, formação cultural e cívica da população sorocabana.

S/S., 26 de abril de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 044/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado para análise, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Alexandre Anderson de Carvalho Caixeiro""*.

Destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

Este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

> Art. 1° Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ALEXANDRE ANDERSON DE CARVALHO CAIXEIRO", pelos relevantes serviços prestados a comunidade Sorocabana.
>
> Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§ 3° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
> **I - concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (fl. 03):**

> Art. 94. Os projetos deverão ser:

> **§ 3º Os projetos** de lei e **de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "**CIDADÃO SOROCABANO**", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).
> § 1º - O **título de "CIDADÃO SOROCABANO"**, fica **reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba**;
> § 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;
> § 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.
>
> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara**. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que **a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara** (art. 2º supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fl. 03, conforme declaração expressa do autor, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de**

título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **7º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 02 de maio de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 44/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Alexandre Anderson de Carvalho Caixeiro""*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **Parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, "8" da LOMS.

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO BONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

109

PROJETO DE LEI Nº /2023

Dispõe sobre denominação de "Ariovaldo Auricchio Junior" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Sorocaba** decreta:

Art. 1º Fica denominada "Ariovaldo Auricchio Junior" a Rua ROSA STA JD R/09 a via com inicio na Avenida Fúlvio Cláudio Biazzi e término na Rua Francisco Moises da Silva, localizada no loteamento Jardim Santa Rosa, nesta cidade"

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de abril de 2023.

Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Ariovaldo Auricchio Junior, mais conhecido como "Ari", nasceu em São Paulo, em 19 de maio de 1963. Descendente de uma família italiana, ele cresceu em meio ao ambiente industrial do bairro Brás, onde seu pai tinha uma fábrica. Desde a adolescência, Ari já tinha contato com o interior de São Paulo, pois costumava passar as férias na chácara do pai em Sorocaba. Foi lá que, aos 24 anos de idade, ele decidiu fixar residência e começar sua própria família, ao se casar com Ana Laura Valim Moraes Auricchio. Ari se apaixonou pela cidade e pela vida interiorana, que o acolheu de braços abertos. Sempre de bom humor, ele acreditava que a alegria de viver ajudava a superar os problemas da vida. Mesmo com muita luta e uma vida apertada, Ari sempre esteve disposto a ajudar as pessoas ao seu redor. Ele ficou muito conhecido na Vila Helena, bairro onde morava, por causa de sua piscina, que era a maior da região. As pessoas alugavam a piscina para se divertir e passar o fim de semana. Ari era muito prestativo com seus vizinhos, amigos e até desconhecidos que lhe pediam ajuda, sempre estendendo a mão para ajudar de alguma forma. Além disso, Ari era cristão e tinha a fé em Deus como um dos pilares centrais de sua vida. Outra grande paixão dele era o Palmeiras, seu time de coração. Ele acompanhava todos os jogos do "Verdão" pela televisão e, quando não eram televisionados, lá estava Ari com seu "radinho" no ouvido, escutando o jogo do Palmeiras. Ari completou sua carreira em 29 de janeiro de 2021, deixando um lindo exemplo de fé, amor ao próximo, superação e dedicação a sua família. Ele teve cinco filhas, que eram sua razão de viver. Sabemos que ele está agora vivo com Deus em um lugar de muita paz e alegria. A história de Ari é um exemplo de como é possível viver uma vida feliz e plena, mesmo diante das dificuldades. Sua memória sempre estará viva nos corações de seus familiares, amigos e pessoas que o conheceram e se beneficiaram de sua amizade e generosidade, motivo pelo qual achamos justa essa homenagem em denominação ao nome de rua.

S/S., 17 de abril de 2023.

Cristiano Passos
Vereador

Rep. Ofício 256/2023
4

Fl. nº 0023/2023/DIGEO/SEURB – 16 de Janeiro de 2023.
Assunto: **Denominação**

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue **sugestão** de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada **XXXX** a **Rua ROSA STA JD R/09** a via com início na **Avenida Fúlvio Cláudio Biazzi** e término na **Rua Francisco Moises da Silva,** localizada no loteamento **Jardim Santa Rosa**, nesta cidade."

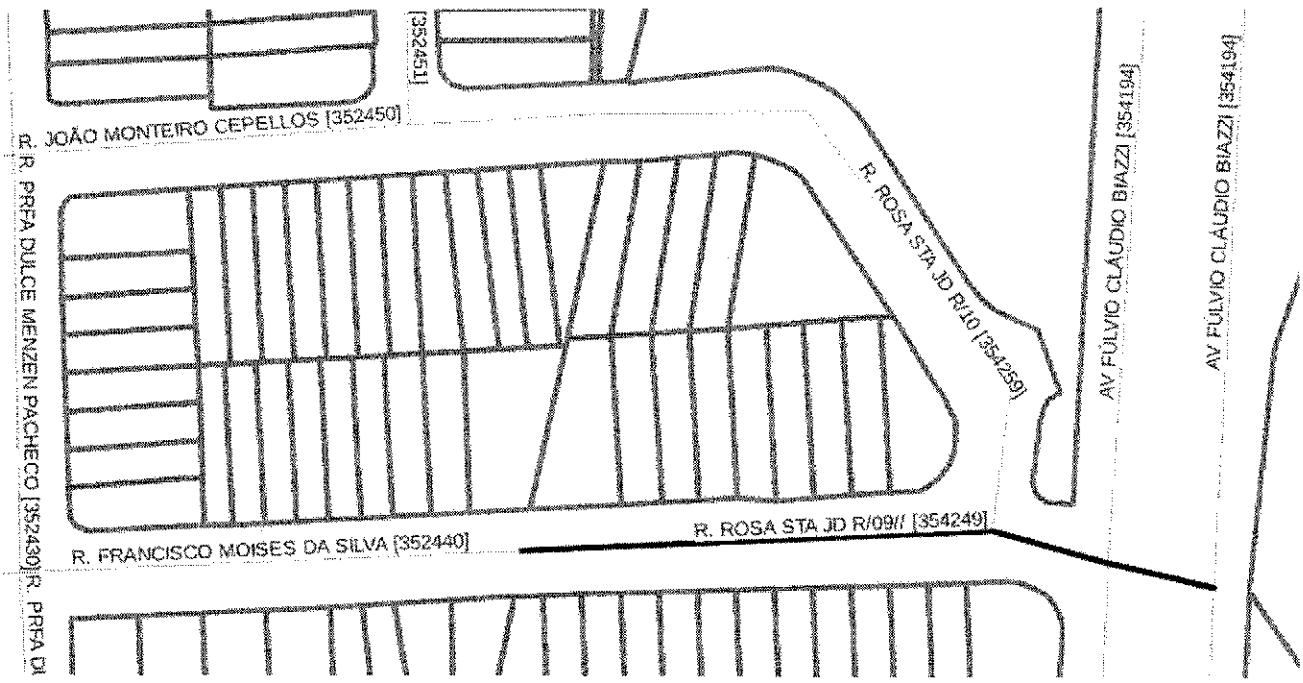

Para identificação interna apenas:

Código: **354249** Nome: **Rua ROSA STA JD R/09.**

Loteamento: **Jardim Santa Rosa.**

Extremo A: **Avenida Fúlvio Cláudio Biazzi.**

Extremo B: **Rua Francisco Moises da Silva.**

Barros

Adler Miler de Barros
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

N° 59953002023

A Polícia Federal CERTIFICA, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **ARIOVALDO AURICCHIO JUNIOR**, nacionalidade BRASIL, filho(a) de ARIOVALDO AURICCHIO e IVONE MASSARO AURICCHIO, nascido(a) aos 19/05/1963, natural de BRASILEIRO/SP, documento de identificação 12370570-8 SSP/SP, CPF 080.622.388-06.

Observações:

1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (http://www.pf.gov.br)
5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 16:50 de 17/04/2023

59953002023

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME	CPF
ARIOVALDO AURICCHIO JUNIOR	080.622.388-06

MATRÍCULA

115287.01.55.2021.4.00202.296.0090995-11

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Parda	Casado, com 57 anos de idade.

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
São Paulo, Estado de São Paulo	CNH - 01935744416 Detran-SP	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ARIOVALDO AURICCHIO
IVONE MASSARO AURICCHIO
End. falecido: na Rua Paschoal Barbaresco, 159, Lopes de Oliveira, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
vinte e nove de janeiro de dois mil e vinte e um às 04:32 (quatro horas e trinta e dois minutos)	29	01	2021

LOCAL DO FALECIMENTO

no Hospital Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

covid-19, síndrome respiratória aguda grave, choque cardiogênico

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Sepultamento no cemitério Santo Antonio desta cidade	VINICIUS ZAMPOL DA SILVA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. ROBERTO LEAN FERNANDES DA ROCHA FILHO - CRM nº 211482

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

O falecido era casado com ANA LAURA VALLIM MORAES AURICCHIO, em Cesário Lange-SP aos 05.09.1987. Deixou os filhos: Nathalia - 33 anos, Bruna - 32 anos, Priscila - 29 anos, Vanessa - 27 anos e Gabriela - 23 anos de idade. Não deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Lv. C-202, fls. 295-F, nº 90995, aos 08/02/2021).-.-.-Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

, era eleitor em Sorocaba, SP.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo orgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 8 de fevereiro de 2021.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oetterer, 981 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL cartionosorocaba@uol.com.br

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

115287 - AA00022959

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 109/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de "Ariovaldo Auricchio Junior" a uma via de nossa cidade, e dá outras providências. (Rua 9 – Jardim Santa Rosa)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

> ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***
> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**, dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)(g. n.)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Frisa-se, por fim, que é vedado a denominação de qualquer logradouro, cujos homenageados tenham sido condenados por sentença ou acordão transitado em julgado pelos crimes enumerados na Lei Municipal infra descrita, sendo juntado aos Autos Certidão Negativa de Antecedente Criminais:

LEI Nº 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei nº 12.662/2022)

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

a) Contra a administração pública;

b) De abuso de poder econômico e político;

c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

g) Contra a vida;

h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 109/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que *"Dispõe sobre denominação de "Ariovaldo Auricchio Junior" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R.09 - Jardim Santa Rosa".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 109/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Dispõe sobre denominação de "Ariovaldo Auricchio Junior" a uma via de nossa cidade e dá outras providências" (Rua 03 – Jardim Reserva Ipanema 2).*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a matéria, está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas **alterações**.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal,** ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 04 de maio de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 09/2017

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - O Governo Municipal de Sorocaba fica obrigado a publicar, em seus sítios oficiais, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba.

§ 1º - As informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais da Secretaria Municipal da Saúde, obedecendo-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente.

§ 2º - As informações a serem divulgadas devem conter:

1 - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente, como forma exclusiva de identificação do paciente, ocultando-se os três primeiros e os dois últimos dígitos desse número;

CAMARA MUN DE SOROCABA DATA: 02/01/2017 HORA:16:25 PROT: 160746 VER: 01/06

2 - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

3 - a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;

4 - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

5 - a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ocultando-se os três primeiros e os dois últimos dígitos desse número.

§ 3° - As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Município de Sorocaba, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos da Municipalidade de Sorocaba.

§ 4° - As informações deverão ser atualizadas semanalmente pela Secretaria Municipal da Saúde.

Artigo 2° - Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

Parágrafo único - Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, deverá ser comunicado o Departamento Regional

de Saúde (DRS), devendo ainda essa lista ser atualizada num prazo máximo de 48H (quarenta e oito horas) da ocorrência do evento que engendrou essa alteração, indicando detalhadamente os motivos desta alteração.

Artigo 3° - Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Fernanda Garcia
Vereadora

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DATA: 02/01/2017 HORA: 16:25 PROT: 1607% UTR: 003/16

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O dispositivo constitucional em referência explicitamente estabelece que a tutela da saúde é um tema de competência material comum, isto é, um assunto que não cabe com exclusividade à União, e sim de forma compartilhada com os demais entes da Federação, incluindo os Estados e Municípios.

Neste sentido, a competência legislativa sobre a defesa da saúde é concorrente. Segundo o teor do artigo 24, XII, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde. Cumpre destacar que os Municípios também podem legislar sobre a defesa da saúde, por força do artigo 30, incisos I e II, da CF/88.

Da interpretação constitucional dos dispositivos acima aludidos conclui-se que os Municípios têm o dever constitucional de cuidar da saúde (competência comum) e, por via de consequência lógica, podem legislar sobre as questões relacionadas ao assunto (competência concorrente), ainda que seja de forma complementar ou suplementar.

No tocante às questões de saúde, cumpre ressaltar que ainda há problemas ou falhas nos mecanismos de regulação do atendimento à saúde nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, nota-se um déficit de transparência nos processos de gestão das filas de espera do SUS, que geram consequências negativas aos interesses da coletividade, dentre outras, o desrespeito à ordem cronológica das listas e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes.

Nos últimos anos, diversas ações foram movidas perante o Poder Judiciário com o intuito de responsabilizar os agentes públicos envolvidos em manobras para "furar" a fila de espera de consultas, exames e intervenções cirúrgicas. Por exemplo, o Ministério Público de São Paulo promoveu uma ação civil pública contra o ex-prefeito de Sorocaba e diversos ex-vereadores, ex-vereadoras e vereadores, vereadoras, em virtude dos fortes indícios de um esquema conhecido como "fura-fila da saúde", na qual um grupo de pessoas usava da influência política para marcar consultas e exames. Esse processo judicial encontra-se em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, e foi amplamente divulgado pela mídia, e gerou grande constrangimento para a coletividade.

Neste contexto, há diversas iniciativas legislativas voltadas à regulação do acesso às ações e serviços do SUS, dentre outras, o projeto de lei n. 38, de 2014, que tramita no Senado Federal; o projeto de lei n. 6.804, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputados; o projeto de lei n. 153/2012, que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas; e o projeto de lei n. 1208/2015, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Anote-se, ainda, a existência de iniciativas municipais, tais como a Lei n. 12.996, de 2013, que obriga o Município de Ribeirão Preto a divulgar a posição das pessoas nas filas de espera de consultas, cirurgias e tratamentos especiais.

O projeto de lei que ora apresentamos objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no território do Município de Sorocaba, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio de transparência da Administração Pública (Artigo 37, caput, da CF/88), quanto ao princípio de respeito à dignidade humana do paciente (Artigo 1°, III, CF/88), da intimidade e da vida privada (Art. 5°, X, CF/88), com a preservação absoluta do sigilo da identidade dos usuários do SUS.

Para tanto, o número de inscrição no CPF do paciente não será inteiramente revelado nas mencionadas listas de espera. Seguindo o modelo adotado em outros portais congêneres, a identificação do paciente ocultará os três primeiros e os dois últimos dígitos do número do CPF, *e.g.*,***053.158-**.

O presente projeto de lei assegurará aos cidadãos do Município de Sorocaba uma transparência no atendimento à saúde promovida pelo Poder Público, com a clareza e precisão de informações que essas listas de espera exigem.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual submeto à esta casa para aprovação.

Sala das sessões,

Fernanda Garcia
Vereadora

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba

Data de Cadastro : 02/01/2017

9102017290663

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 009/2017

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba.

O Governo Municipal de Sorocaba fica obrigado a publicar, em seus sítios oficiais, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba. As informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais da Secretaria Municipal da Saúde, obedecendo-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente. As informações a serem divulgadas devem conter: o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente, como forma exclusiva de

identificação do paciente, ocultando-se os três primeiros e os dois últimos dígitos desse número; a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica; a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido; a estimativa de prazo para o atendimento solicitado; a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ocultando-se os três primeiros e os dois últimos dígitos desse número. As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Município de Sorocaba, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos da Municipalidade de Sorocaba. As informações deverão ser atualizadas semanalmente pela Secretaria Municipal da Saúde (Art. 1º); fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente. Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, deverá ser comunicado o Departamento Regional de Saúde (DRS), devendo ainda essa lista ser atualizada num prazo máximo de 48H (quarenta e oito horas) da ocorrência do evento que engendrou essa alteração, indicando detalhadamente os motivos desta alteração (Art. 2º); Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, porém é ilegal face a forma de apresentação, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição visa normatizar sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba, destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

> *Título II*
> *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*
> *Capítulo I*
> *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*
>
> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito a informação tem o mais

sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado."

O direito a informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, **constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio**, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado Democrático de Direito; **frisa-se, porém, que:**

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 10.528, de 31 de julho dé 2013, que trata da matéria constante na presente Proposição, *in verbis:*

LEI Nº 10.528, DE 31 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 101/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Com a implantação oficial da Central de Regulação Municipal fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, a informação sobre a quantidade e a ordem de espera das consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública de saúde de Sorocaba.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de sigilo dos pacientes, sendo fornecida uma senha da qual poderá consultar sua colocação na fila de espera.

Art. 2º As informações serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, devidamente justificados por profissional médico.

Parágrafo único. Referida lista deve ser atualizada diariamente e divulgada por tipos de exames, cirurgias e consultas de especialidades médicas, seguindo a devida ordem de atendimento.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Paragrafo único. ***Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei.*** (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece

normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**.* (g.n.)

Frisa-se que a Lei Municipal nº 10.528, de 31 de julho de 2013, normatiza sobre a matéria disposta neste Projeto de Lei, nos termos seguintes: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialistas, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede municipal de saúde e dá outras providências". Destaca-se que:

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a lei básica em vigência (Lei nº 10528, de 2013).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Complementar Federal nº 95, de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas", **ou seja, inexiste em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Principal >
Vereadores >
Matérias Legislativas
Legislação >
Notícias
Ordem do Dia
Ordens do Dia até NOV 2016 >
Concurso Público Nº 01/2013
Tribuna Popular
Memorial
Licitações
Finanças >
Ranking Procon
Consumidor Procon
CVV
Agenda
Fale Conosco
Como Chegar
Acesso Interno

Procura de Leis :
Número da Lei :
ok
Pesquisa Geral

<< Voltar

Lei Ordinária nº : 10528 **Data :** 31/07/2013

Versão de Impressão | Alterações para esta Lei | Arquivos Anexos

Classificações : Saúde, Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede municipal de saúde e dá outras providências.

LEI Nº 10.528, DE 31 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e rede pública municipal de saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 101/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Com a implantação oficial da Central de Regulação Municipal fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, a informação sobre a quantidade e a ordem de espera das consultas de especialidades, procedi diagnóstico e cirurgia na rede pública de saúde de Sorocaba.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de sigilo dos pacientes, sendo fornecida uma senha da qual poderá consultar sua colocação espera.

Art. 2º As informações serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a cha pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, devidamente justificados por profissional médico.

Parágrafo único. Referida lista deve ser atualizada diariamente e divulgada por tipos de exames, cirurgias e consultas de especialidades médicas, seg devida ordem de atendimento.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de julho de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
ANISIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vigência

(Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999)
(Vide Decreto nº 4.176, de 28.03.2002)

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' . (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.~~

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 09/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 09/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 09/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que embora a matéria encontre respaldo no direito pátrio, especialmente no direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XIV da Constituição Federal); a forma pela qual esta proposição se apresenta afronta a Lei Complementar Federal nº 95/98 em seu art. 7º, inciso IV, vejamos:

> *Art. 7º(...)*
> *IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Desta feita, como está em vigência a Lei Municipal nº 10.528/2013, que normatiza sobre a mesma matéria deste PL, há incompatibilidade de coexistência dessas duas normas, somente se admitindo que uma norma posterior apenas complemente a anterior, com remissão expressa, ou a revogue expressamente, inexistindo a figura da revogação tácita justamente para evitar a simultaneidade de normas sobre a mesma matéria.

Pelo exposto, tendo em vista a forma como proposição foi apresentada, ela padece de ilegalidade por contrariar o inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95/98.

S/C., 22 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício n° 02/2017

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba,
Vereador Rodrigo Maganhato

Fernanda Garcia, vereadora, vem requerer, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, nos termos do art. 85 do Regimento interno a **retirada de pauta** dos seguintes projetos, em razão de audiências públicas marcadas sobre os temas tratados nos PLs:

PL n° 8/2017 suspender até terceira semana de agosto;
PLs n° 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11 e 12 por tempo indeterminado.

Cordialmente,

17 de fevereiro de 2017.

Fernanda Schlic Garcia
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 251 /2022

"Dispõe sobre a publicação de lista de espera dos pacientes, promovendo a transparência nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas - discriminadas por especialidade -, exames, intervenções cirúrgicas, leito em hospital e quaisquer outros procedimentos na área de gestão da saúde pública.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta - discriminada por especialidade -, exame, intervenção cirúrgica, leito em hospital ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º. A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º. A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em cada esfera do Município de Sorocaba pelo gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais.

Parágrafo único. O gestor Municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) deve unificar as listas municipais, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4°. As listas de espera divulgadas devem conter:

I - a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas, do leito no hospital, ou de outros procedimentos;

II - a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III - o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica, ocupação do leito no hospital ou outros procedimentos;

IV - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica, necessidade de ocupação do leito ou outros procedimentos;

VI - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado no Município de Sorocaba.

Art. 5°. As unidades de saúde afixarão em local visível o conteúdo desta Lei.

Art. 6°. A Lei ao ser sancionada deverá ser denominada de "Lei Anti-Fura-Fila".

Art. 7°. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

CÂMARA MUN. SOROCABA 10/Nov/2022 12:20 225963 2/3

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 09 de agosto de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 10/Ago/2022 12:20 225583 S/S

JUSTIFICATIVA:

Nosso município pode perfeitamente viabilizar a lista de espera on-line, dando maior transparência às ações da Secretaria Municipal de Saúde. A lista on-line propiciará que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do poder público municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive a que alguém fure a fila, por meio de intervenção política.

Ademais, o presente projeto em muito auxiliará os servidores públicos da área da saúde e Ouvidoria do Município, facilitando o acesso aos dados da lista de espera, transmitindo rapidamente estas informações aos cidadãos sorocabanos.

Ainda mais, em conformidade com o art. 1° da Constituição, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que garanta eficácia dos direitos fundamentais.

Assim, o presente projeto de lei visa a dar eficácia ao Direito de Informação e transparência pública, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o principio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

O presente projeto está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, informação, impessoalidade, moralidade e eficiência (*caput* do art. 37 da Constituição Federal).

Ainda, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental para os cidadãos, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> ***XIV - é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Há de se ressaltar também que a administração pública é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no *caput* do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

Por todo o exposto, espera o autor o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente projeto.

Sorocaba, 09 de agosto de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 251/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a publicação de lista de espera dos pacientes, promovendo a transparência nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 10.528, de 2013, que trata da matéria constante neste Projeto de Lei, *in verbis:*

> *Lei nº 10.528, de 31de julho de 2013.*
>
> *Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que guardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências.*

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

> *Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Paragrafo único. ***Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei***. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**.* (g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.265, de 2020).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas", **ou seja, inexiste em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Sendo que a ilegalidade apontada, contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no Artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional, este PL.**

Ressalta-se por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 251/2022 *(Este Projeto de Lei)*

Dispõe sobre a publicação de lista de espera dos pacientes, provendo a transparência nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências. **Protocolado em 10.08.2022**.

PL nº 009/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que guardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba. **Protocolado em 02.01.2017.**

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 009/2017; e a presente Proposição – PL nº 251/2022, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 009/2017, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba.

Texto Original | Compartilhar no Facebook | Versão de Impressão

Apresentação: 02/01/2017 | Tipo: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Fernanda Schlic Garcia | Localização: Divisão de Expediente
Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia
Classificações: Divulgação de Serviços e Benefícios/Informativos, Saúde

Tramitações

22/03/2017 | Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia
Ação: Solicitada a Retirada do PL por tempo indeterminado a pedido da autora, conforme ofício e de acordo com o art. 85 do Regimento Interno, em 17/02/2017.
Localização: Divisão de Expediente
Documentos: Ofício de Retirada do PL

13/03/2017 Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça
Localização: Comissão de Justiça
Documentos: Par. Just. PL

02/02/2017 Situação: Aguardando Parecer Jurídico Localização: Divisão de Assuntos Jurídicos
Documentos: Par. Jur. Projeto

02/02/2017 Situação: Apresentação da Matéria em Plenário Localização: Plenário

02/01/2017 Situação: Aguardando Apresentação em Plenário
Localização: Divisão de Expediente

Documentos acessórios

Documento 22/03/2017 Descrição: Par. Just. PL Tipo: Parecer
Autor: Comissão de Justiça

Documento 13/03/2017 Descrição: Par. Jur. Projeto Tipo: Parecer Autor: Jurídico

Documento 17/02/2017 Descrição: Ofício de Retirada do PL Tipo: Ofício
Autor: Fernanda Schlic Garcia

LEI ORDINÁRIA Nº 10528/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências.

Promulgação: 31/07/2013 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Saúde; Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos

LEI Nº 10.528, DE 31 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 101/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Com a implantação oficial da Central de Regulação Municipal fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, a informação sobre a quantidade e a ordem de espera das consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública de saúde de Sorocaba.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de sigilo dos pacientes, sendo fornecida uma senha da qual poderá consultar sua colocação na fila de espera.

Art. 2º As informações serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, devidamente justificados por profissional médico.

Parágrafo único. Referida lista deve ser atualizada diariamente e divulgada por tipos de exames, cirurgias e consultas de especialidades médicas, seguindo a devida ordem de atendimento.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de julho de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
ANISIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 / 2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O artigo 8º do Projeto de Lei 251/2022, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. Esta Lei complementa a Lei Municipal nº 10.528, de 31 de julho de 2013."

Fica acrescido o artigo 9º ao Projeto de Lei 251/2022, com seguinte redação:

"Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Justificativa:

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o projeto de lei em apreço ao disposto na Lei 10.528, de 31 de julho de 2013, sendo que a Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a **complementar lei considerada básica**.

Ítalo Moreira
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/Abr/2022 12:57 228235 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 251/2022** de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *Dispõe sobre a publicação da lista de espera dos pacientes, promovendo a transparência nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 251/2022 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre a publicação da lista de espera dos pacientes, promovendo a transparência nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade** da proposição.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende obrigar o Poder Executivo a divulgar na rede mundial de computadores lista de espera de pacientes que aguardam consultas, exames outros procedimentos na área de gestão da saúde pública (art. 1º), disponibilizada pelo gestor do Sistema Único de Saúde (art. 3º), determinando o conteúdo a ser divulgado (art. 4º) e a afixação do conteúdo desta lei em local visível nas unidades de saúde (art. 5º).

No entanto, **notamos que a matéria já é tratada pela Lei Municipal nº 10.528, de 31 de julho de 2013** ("*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que guardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnósticos e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências*"), o que é vedado pelo art. 7º, inciso IV e art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998, sendo que, **para sanar tal ilegalidade, o autor apresentou a Emenda 01**, prevendo a complementação da lei básica.

Ressalva-se ainda que se encontra em tramitação nesta Edilidade o **PL 09/2017,** de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba*", **recomendando-se o apensamento do PL 251/2022 ao PL 09/2017,** nos termos do art. 139 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, por tratar de matéria similar.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 251 e sua Emenda 01**, destacando que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples.

S/C., 22 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

Comissão de Saúde Pública

(Parecer da Comissão da Saúde Publica ao Projeto de Lei n° 251/2022 e a Emenda 01 deste PL)

Trata-se de: Parecer da Comissão de Saúde Pública da Câmara Municipal de Sorocaba-SP **ao Projeto de Lei n° 251/2022 e de sua Emenda 01 ambos de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES, PROMOVENDO A TRANSPARÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não favorável ao projeto, porém, com a apresentação da Emenda 01 ao presente PL, os pontos apontados como ilegais pela Douta Procuradoria foram superados, tanto é que a própria Comissão de Justiça por ocasião do Parecer da Emenda 01 foi no sentido da Constitucionalidade e Legalidade do PL por conta da Emenda 01.

De modo que, em resumo, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação do Projeto, nem da Emenda 01.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-O. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I- assuntos de saúde pública em geral e assistência social;

II- matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população;

III- ***assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária.***

Deste modo, fica nítido que tanto o projeto como sua respectiva Emenda 01 têm objetivo benéfico para à saúde pública de Sorocaba, já que, resumidamente falando, buscam resguardar valores caros ao ordenamento posto, como transparência, informação e moralidade ao sistema de filas do SUS neste município, o que se mostra como mais uma ferramenta pública em serviço do Interesse Público Primário.

Em resumo, a Comissão de Mérito é favorável ao PL 251/2022, em especial acrescido de sua Emenda 01.

Sorocaba-SP, 30 de setembro de 2022.

Fernanda SCHLIC GARCIA
MEMBRO

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
MEMBRO

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre: O Projeto de Lei nº 251/2022
Relator: Cristiano Passos

Trata-se de Projeto de Lei nº 251/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a publicação da lista de espera dos pacientes, promovendo a transparência nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.

Em análise opinativa da nobre Secretaria jurídica, teve o parecer de inconstitucionalidade, sendo ratificado pela Comissão de Justiça.

Assim, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, visa garantir primordialmente, a transparência e a publicidade das listas de espera de consultas, exames, intervenções cirurgias, leitos dentre outros.

O autor argumenta que garantir o acesso a informações confiáveis e periodicamente atualizadas, mantidas em registro público, representará um mecanismo efetivo de combate a adulterações e fraudes que possam ser cometidas, permitindo um controle mais eficiente por parte do próprio Sistema e dos demais órgãos responsáveis, tanto da Administração Pública como da sociedade.

De qualquer forma, embora o Projeto de Lei ora em análise seja, em termos gerais, adequado, constata-se que possui conteúdo e fim semelhantes aos constantes na Lei Municipal nº 10.528, de 2013, advinda do Projeto de Lei nº 101/2013, o que impõe sua formatação para alterar a referida Lei Municipal nº 10.528/2013 em tudo que pretende acrescentar ou modificar, de modo que não estejam em vigor, futuramente, duas leis municipais esparsas com o mesmo conteúdo e com eventuais contradições, devendo ser observadas as diretrizes do art. 12 da Lei Complementar nº 95/1998 (técnica legislativa).

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que sugeriu a devolução do projeto ao autor para correção, a fim de que sejam realizados os acréscimos e modificações pretendidos na Lei Municipal nº 10.528/2013, que já trata de dever semelhante, observando-se a técnica legislativa, o que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, assegurada a soberania do Plenário, no que compete esta comissão não visualiza nenhum empecilho.

S/S, 24 de agosto de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09 /2023

Altera a redação do caput e do §1º do art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O caput e o §1º do art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar sobre seu o requerimento, sendo permitidos apartes.

§ 1º Será permitida cessão de tempo, totalizando o tempo de 10 (dez) minutos na discussão do requerimento.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de abril de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende alterar a redação do caput e do §1º do art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Atualmente o *caput* e o §1º do art. 105 do Regimento Interno estabelece que:

> *"Art. 105. O Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para fazer a defesa de seu requerimento, sendo permitidos apartes. (Redação dada pela Resolução nº 518/2023)*
>
> *§ 1º Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discutir o requerimento, sendo permitidos apartes". (Redação dada pela Resolução nº 518/2023)*

Ocorre que com a aplicação da redação acima transcrita, tem-se observado acúmulos e atrasos nas discussões dos requerimentos, sendo certo afirmar que da forma como era originalmente, o fato de ser permitido os apartes já possibilita a manifestação legítima dos vereadores, ainda que seja de forma mais objetiva.

Dessa forma, nossa proposta visa restabelecer a redação original desses dispositivos, haja vista que antes da alteração decorrente da Resolução 518/2023, assim determinavam:

> *"Art. 105. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar sobre seu o requerimento, sendo permitidos apartes.*
>
> *§ 1º Será permitida cessão de tempo, totalizando o tempo de 10 (dez) minutos na discussão do requerimento".*

Sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

S/S., 20 de abril de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE PR 09/2023

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e demais Vereadores que assinam conjuntamente (1/3).

Trata-se de Projeto de Resolução, encaminhado para análise, que *"Altera a redação do caput e do §1° do art. 105 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*.

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento, já que visa alterar a dinâmica temporal de discussão de requerimentos, retomando as regras vigentes antes da alteração da Resolução 518, de 2023, voltando a permitir a cessão de tempo, no total de 10 (dez) minutos).

No **aspecto formal**, Resolução é assim definida pela doutrina como "*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

> Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§2° Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:**
> **I - aprovação ou alteração do Regimento Interno**; (grifamos).

Formalmente, a proposição **conta com assinatura de 1/3 dos membros**, preenchendo o requisito do art. 230, II, do RIC:

> **Art. 230**. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
> **I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;**

No **aspecto material**, a proposição encontra fundamento na maximização e otimização do processo legislativo, o que **privilegia o Princípio Democrático** (art. 1º, parágrafo único, da CRFB), cabendo aos parlamentares o mérito político da alteração regimental.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos,** dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 04 de maio de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PR 09/2023

Trata-se de Projeto de Resolução 09/2023, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e demais que assinam conjuntamente (1/3), que *"Altera a redação do caput e do §1º do art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais, exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal**, constatamos que a proposição está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o PR trata do tempo de discussão dos requerimentos, **retomando as regras vigentes antes da alteração da Resolução nº 518, de 2023**, em prol da **otimização do processo legislativo**, cabendo aos Nobres Vereadores a análise do mérito da questão.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 40/2023

"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor coronel "Cássio Araújo de Freitas".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor coronel "Cássio Araújo de Freitas", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.

Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo coronel "Cássio Araújo de Freitas", pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

Cássio Araújo de Freitas, nasceu na cidade de São Paulo em 11 de julho de 1969, filho de Sebastião Monteiro de Freitas e Dany Araújo de Freitas, casado com Daniele Cristina Oliveira de Freitas.

Ao longo da trajetória na PM, o oficial esteve à frente:

Promoções

- Ingressou na Polícia Militar em 15/01/1990;
- Declarado Aspirante Oficial em 25/08/1993;
- Oficial no posto de 2° Tenente PM em 24/05/1994;
- Oficial no posto de 1° Tenente PM em 25/08/1996;
- Oficial no posto de Capitão em 15/12/2008;
- Oficial no posto de Major PM em 24/05/2014;
- Oficial no posto de Tenente Coronel em 24/05/2018;
- Promovido a Coronel PM em 22/02/2020;
- **Nomeado Comandante Geral da PMESP em 01/01/2023.**

Funções exercidas como Oficial Superior

Coronel PM:

- Comandante Geral da PMESP;
- Comandante do Policiamento Metropolitano;
- Comandante do Policiamento Interior-6;
- Comandante do Policiamento de Área Metropolitana-3.

Tenente Coronel PM:

- Comandante do 5° BPChq;
- Comandante do 1° BPAmb.

Principais cursos realizados na Polícia Militar

- CBEF – Curso de Bacharel em Educação Física;
- CFO – Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública;
- CAO (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) – Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública;
- CSP (Curso Superior de Polícia) – Doutorado Profissional em Ciências Policias de Segurança e Ordem Pública;
- CSP/PMPR – Curso Superior de Polícia pela Polícia Militar do Paraná;
- Controle de Distúrbios Civis; de Policiamento em Eventos; de Policiamento Tático com Motocicletas e de Técnicas Não Letais de Intervenção Policial e Ações Táticas Especiais – Gate;
- Tiro Defensivo de Preservação da Vida – Método Giraldi
- Gerenciamento de Crise;
- CEP – Força Tática (QOPM).

O coronel Cássio Araújo de Freitas tomou posse como comandante-geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no dia 03 de fevereiro de 2023, o evento aconteceu na Academia de Polícia Militar do Barro Branco.
O coronel Cássio ingressou na Instituição em 1990 e foi promovido a coronel em 2020. Atuou em tropas especiais e operacionais, e já recebeu 27 medalhas e condecorações pelo excelente desempenho em cada função que assumiu na segurança pública paulista.
Assim, por todo cuidado com a segurança, acrescentando que se trata de um cidadão de retidão exemplar, e de relevante contribuição para a sociedade, pedimos aos nobres Edis para que esta Casa de Leis conceda ao Excelentíssimo senhor coronel "Cássio Araújo de Freitas o Título de Cidadão Sorocabano.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.

Cristiano Passos
Vereador

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 040/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Coronel 'Cássio Araújo de Freitas'"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I do Regimento Interno[1].

Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem a pessoa, sendo por isto **necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva biografia**, nos

[1] Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)
§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:
I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)

termos do art. 94, §3º do Regimento Interno[2], **requisito que se observa na propositura** (fls. 03/04).

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é disciplinada pela Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", a qual estabelece **quatro requisitos para a concessão dos títulos de Cidadão Sorocabano**:

1. O homenageado se distinguir pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e ter atuado em benefício do Município de Sorocaba[3];
2. O homenageado não ser natural de Sorocaba[4]
3. A proposição deve conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara[5];
4. Não ter sido concedido outro título honorífico previsto na Resolução nº 241, de 1995, a mesma pessoa[6].

Ao analisar a proposição, **verificou-se que foram atendidos todos os requisitos**, pois a proposição é acompanhada de justificativa quanto à atuação do homenageado em benefício

---

[2] Art. 94. Os projetos deverão ser:
(...)
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

[3] Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.

[4] Art. 1º (...)
§ 1º O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba.

[5] Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

[6] Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o caput do art. 1º desta Resolução, à mesma pessoa

do município, que tem presunção de veracidade (fls. 03-04), o homenageado é natural de São Paulo/SP (fl. 03), a proposição conta com as assinaturas necessárias (fl. 02), e não há concessão de mais de um dos títulos honoríficos previstos pela Resolução nº 241, de 1995, ao mesmo homenageado.

Destaca-se, ainda, nos termos do art. 164, parágrafo único do Regimento Interno, que cada Vereador poderá apresentar anualmente, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo visando à concessão de título de cidadão honorário[7], **sendo este o segundo projeto apresentado para a concessão deste tipo de homenagem pelo autor em 2023.**

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo**, sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, VIII, do Regimento Interno[8] e do art. 40, §2º, "8" da Lei Orgânica Municipal[9].

É o parecer.

Sorocaba, 25 de abril de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

---

[7] Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (...)
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.

8 Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem**.

[9] Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara. (...)
§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (...)
8. concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2023**, de autoria do **Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Coronel 'Cássio Araújo de Freitas'"*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 40/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Coronel 'Cássio Araújo de Freitas'"*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação do projeto dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 27 de abril de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

PROJETO DE LEI Nº 103/ 2023

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o Dia Municipal do Agente de Trânsito, a ser comemorado no dia 23 de maio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba promulga:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o Dia Municipal dos Agentes de Transito, a ser comemorado anualmente no dia 23 de maio.

Art. 2º As comemorações do Dia Municipal dos Agentes de Trânsito visa prestar homenagem à categoria que auxilia na implementação das políticas públicas de desenvolvimento urbano, sobretudo, na manutenção da ordem, ações preventivas e educativas com o intuito de inibir acidentes, e garantir a vida humana no trânsito.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei sucederão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de abril de 2023

Caio Oliveira
Vereador

JUSTIFICATIVA

No presente ano de 2023, aos 10 de março, a reunião da Senatran (Secretaria Nacional de Trânsito), autoridades do SNT (Sistema Nacional de Trânsito), da CNT (Confederação Nacional do Transporte) iniciou a campanha do Movimento Maio Amarelo, junto da Secretaria de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades), além de parceiros institucionais e Observadores Certificados.

A reunião destaca o tema: "No trânsito, escolha a vida", definido na Resolução 980/2022.

Dentre as metas, além de evitar a morte no trânsito é chamar a atenção da sociedade para que esse importante tema, ou seja, a vida no trânsito.

A política nacional de trânsito instituída pela Resolução do Contran de nº 514, de 18 de dezembro de 2014, constituiu início para o planejamento, organização, controle nas ações de trânsito e a execução de políticas públicas de desenvolvimento urbano.

A Constituição Federal nos artigos 21 inciso XX e 182 preconiza sobre as diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive na área de transporte, para garantir o bem-estar da população.

Neste entendimento, a considerar que no município, as/os agentes de trânsito são as/os profissionais que atuam diretamente na colaboração para a implementação de política pública de desenvolvimento urbano, devido à atuação na fiscalização do tráfego de veículos, a categoria enseja destaque das atribuições, pois suas ações visam evitar acidentes e engarrafamentos nas vias das cidades; além disso, são responsáveis por orientar os pedestres nas vias urbanas.

Essa categoria de profissionais auxilia na manutenção da ordem, e participa ativamente de ações educativas, além da conscientização sobre a responsabilidade pela vida no trânsito.

E diante do relevante tema da campanha, que visa conscientizar a respeito do valor da vida humana no trânsito, instituir e celebrar o dia do agente de trânsito no município no mês de maio é medida de homenagem digna à categoria, que trabalha e contribui para a preservação da vida.[1]

S/S., 11 de abril de 2023

Caio Oliveira
Vereador

[1] https://www.urbes.com.br/noticias/18884/urbes-lan%C3%A7a-campanha-maio-amarelo-para-conscientizar-sobre-acidentes-e-mortes-no-tr%C3%A2nsito

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 103/2023**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira**, que *"institui e inclui no calendário oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o Dia Municipal do Agente de Trânsito, a ser comemorado no dia 23 de maio e dá outras providências".*

A proposição em tela *não* encontra óbices legais, uma vez que a criação de data/evento comemorativo é matéria de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo[1], sendo essa também a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual, para melhor ilustrar, destacamos as seguintes decisões:

> *"ADIN - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, **O DIA DO EAD Ensino à Distância**, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - **mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA** - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA (...) não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente"*
>
> *(ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017 - grifamos).*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que **"institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo,** não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário (...) **Inconstitucionalidade não configurada**. Ação julgada improcedente*
>
> *(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, julgamento realizado em 27/01/2021-grifamos)*

---

[1] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre;*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Sob o **aspecto material**, o projeto de lei ao pretender valorizar os profissionais Agentes de Trânsito, encontra respaldo legal nos arts. 1º, inciso IV, 170, *caput* e 193 da Constituição Federal, que inserem a **valorização do trabalho humano** como um dos fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social, *in verbis*:

> *"Art. 1º* ***A República Federativa do Brasil****, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e* ***tem como fundamentos:***
>
> *(...)*
> *IV -* ***os valores sociais do trabalho*** *e da livre iniciativa;*
>
> *"Art. 170. A* ***ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano*** *e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)":*
>
> *Art. 193.* ***A ordem social tem como base o primado do trabalho****, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (grifamos)*

Por sua vez, a **Lei Orgânica Municipal** ao normatizar sobre a Política Econômica, também direciona a atuação da Município no sentido de valorizar o trabalho humano. Vejamos o que dispõe o seu art. 163:

> *"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem-estar da população local, bem como para* ***valorizar o trabalho humano****". (grifamos)*

Ex positis, ***nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[2].

É o parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

[2] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 103/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Caio de Oliveira Egêa Silveira que *"Institui e inclui no calendário oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o Dia Municipal do Agente de Trânsito, a ser comemorado no dia 23 de maio e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Data do Julgamento: 29/09/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Data do Julgamento: 27/01/2021).

Quanto ao aspecto material, verifica-se que a norma pretende homenagear os Agentes de Trânsito, proporcionando e reconhecendo publicamente o valor social do trabalho promovido pela função, nos termos do art. 1º, IV, da Constituição Federal e 163, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação dessa propositura dependerá da manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 24 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 103/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 103/2023, do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o Dia Municipal do Agente de Trânsito, a ser comemorado no dia 23 de maio e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

216

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DISCIPLINAR O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Dispõe sobre autorização do poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros, de táxi e serviços de transporte de passageiros por aplicativos no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Inclue-se o disposto desta Lei ao sistema BRT Sorocaba.

Art. 2º. É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º. O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno e médio porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – O animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de "pico", ou seja, na parte da manhã, entre as 06:00h e 9:00h, e na parte da tarde, entre as 17:00h e 19:00h;

II – O animal deverá possuir, no máximo, 25 (vinte e cinco) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III – o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV – O carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

§ 1º. Para os fins desta lei entende-se:

I – porte pequeno: animais até 11 (onze) quilos;

II – porte médio: animais entre 11 (onze) e 25 (vinte e cinco) quilos.

CÂMARA MUN. SOROCABA 30/Jun/2022 16:07 223956 2/2

Art. 4º. No caso do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Parágrafo único. Nos serviços privados de transporte de passageiros de táxi ou por aplicativos, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer tarifa ou teto do valor a ser cobrado pelo transporte do animal.

Art. 5º. Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

Art. 6º. As empresas deverão afixar cartazes/adesivos em seus veículos próprios ou de seus colaboradores, bem como em banners em suas páginas oficiais na internet, contendo os seguintes dizeres, bem como os telefones para denúncia da secretaria municipal responsável pela pasta da Proteção e do Bem-Estar Animal:

"Este veículo pode transportar animais de porte pequeno e médio, até 25 quilos, em caixas próprias de transporte e mediante apresentação da carteira de vacinação do animal. Em caso de recusa do representante da empresa, ou do motorista, denuncie!"

Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas empresas acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 30 (trinta) UFESPs, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência que deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

S/S., 29 de junho de 2022

FABIO SIMOA
Vereador

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 30/Jun/2022 15:07 223056 2/2

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros, de táxi e serviços de transporte de passageiros por aplicativos no Município de Sorocaba.

O objetivo desta iniciativa é viabilizar o transporte dos animais aos tutores de animais que não tem condições de transportar seus animais por meios de transporte próprios. A iniciativa beneficia principalmente a população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de custear o transporte até o posto de vacinação ou mesmo ao veterinário. No entanto, para que haja a condução dos animais domésticos, se faz necessário seguir algumas regras, ou seja, os mesmos devem está devidamente vacinados, bem como serem conduzidos dentro de caixas especiais para o transporte animal.

Do ponto de vista do custo de implementação, a iniciativa merece prosperar, principalmente por não trazer nenhum prejuízo ao erário, ou seja, para a condução do animal se fará necessário o pagamento da passagem do mesmo, ou equivalente à quantidade de bichos transportados, não ultrapassado os limites estabelecidos conforme os artigos 2º e 5º. Contudo, devendo ser respeitados os cuidados imposto pelo projeto, visando proteger os passageiros que estiverem dentro do transporte coletivo.

Sob o aspecto jurídico, importante frisar que a matéria é de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I da Constituição Federal. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841). A proposta trata também de matéria atinente a serviços públicos, sendo que a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V), observando-se que a Lei Orgânica do Município não prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre o tema (rol no Art. 38 da LOM), como, aliás, não poderia deixar de ser.

Há que se destacar que existe a Lei nº 16.125, de 11 de março de 2015 no município de São Paulo que trata de matéria assemelhada a esta iniciativa, de iniciativa do Vereador David Santos, à época no PSD, bem como temos exemplos em outros municípios que adotaram iniciativas similares.

Dada a relevância desta iniciativa na pauta da defesa dos animais, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 29 de junho de 2022.

FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 216/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a autorização do poder executivo disciplinar o transporte de animais domésticos nos serviços municipais de transporte no município de Sorocaba,* com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Dispõe sobre autorização do poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros, de táxi e serviços de transporte de passageiros por aplicativos no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Inclui-se o disposto desta Lei ao sistema BRT Sorocaba.

Art. 2º. É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º. O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno e médio porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – O animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de "pico", ou seja, na parte da manhã, entre as 06h00 e 9h00, e na parte da tarde, entre as 17h00 e 19h00;

II – O animal deverá possuir, no máximo, 25 (vinte e cinco) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III – o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV – O carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

§ 1º. Para os fins desta lei entende-se:

I – porte pequeno: animais até 11 (onze) quilos;

II – porte médio: animais entre 11 (onze) e 25 (vinte e cinco) quilos.

Art. 4º. No caso do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Parágrafo único. Nos serviços privados de transporte de passageiros de táxi ou por aplicativos, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer tarifa ou teto do valor a ser cobrado pelo transporte do animal.

Art. 5º. Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

Art. 6º. As empresas deverão afixar cartazes/adesivos em seus veículos próprios ou de seus colaboradores, bem como em banners em suas páginas oficiais na internet, contendo os seguintes dizeres, bem como os telefones para denúncia da secretaria municipal responsável pela pasta da Proteção e do Bem-Estar Animal:

"Este veículo pode transportar animais de porte pequeno e médio, até 25 quilos, em caixas próprias de transporte e mediante apresentação da carteira de vacinação do animal. Em caso de recusa do representante da empresa, ou do motorista, denuncie!"

Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas empresas acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 30 (trinta) UFESPs, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência que deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação".

A matéria sobre organização dos serviços de transporte é da competência do Poder Executivo, através da Secretaria de Mobilidade (SEMOB), Lei 12.743 de 23 de dezembro de 2021, Art. 48 e incisos:

"Seção XVII
Secretaria de Mobilidade (SEMOB)
Art.48 Compete Secretaria da Mobilidade (SEMOB), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, seguinte:
I - a formulação de políticas de acessibilidade física;
II - planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito;
III - atividades de engenharia de tráfego, controle e análise de estatísticas;
IV - atividades da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI;
V - gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN;
VI - atuação coordenada com a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.
Parágrafo único A Secretaria de Mobilidade (SEMOB) terá a seguinte estrutura:
I - Divisão de Fiscalização e Mobilidade Urbana:
a) Seção de Administração e Controle;
b) Seção de Fiscalização e Operação;
c) Seção de Controle Operacional.

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade. Todos os procedimentos propostos de doação de uniformes escolares por pessoas jurídicas de direito privado deverão ser gerenciados pelo Poder Executivo, através de suas Secretarias e respectivos Conselhos.

Este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município medidas de cunho eminentemente administrativo, tal medida impõe atribuições a Secretaria Municipal, que é um órgão auxiliar do Poder Executivo.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo,

citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

"Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".

Ressalta-se, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 71/2015, o qual trata de matéria semelhante ao presente PL:

PL nº 071/2015

"Dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Sorocaba";

Havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, PL nº 071/2015, deve ser apenso à presente proposição, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

"Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)".

Verificamos que tramitou em 2014, o Projeto de Lei nº 65, de autoria do nobre ex-vereador Saulo Silva, o qual foi arquivado através do Ato da Mesa nº 36 de 2017.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de julho de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 216/2022

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO USUÁRIO DE TRANSPORTAR SEUS ANIMAIS PETS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, NOS TERMOS DA PRESENTE NORMA E DAS QUE POSSAM LHE COMPLEMENTAR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica garantido ao usuário o direito de transportar seus animais *pets* nos serviços de transporte público de passageiros do município de Sorocaba-SP, a exemplo de ônibus intramunicipal, BRT e veículos leves sobre trilhos, nos termos da presente Lei e de suas eventuais normas regulamentadoras.

Parágrafo único. As eventuais cobranças tarifárias adicionais e limitações de tamanho e peso aos animais trazidas pela presente Lei não se aplicam aos animais de assistência, pois são tratados em legislação própria, a exemplo da norma emanada do inciso XXIII, do art.6, e art. 19-A e seus §§, ambos da Lei Municipal sorocabana nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 2º. O transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, possa comprometer o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros, apenas poderá ser transportando por meio do transporte público uma vez garantido a utilização em redundância de equipamentos, caixas de transporte, e ou a qualquer outro tipo de equipamento capaz de garantir a integridade e segurança de todos os ocupantes, dos demais animais e do próprio animal em translado.

§1º. Ainda que observe no dever de zelo da presente lei, na ocorrência de dolo ou culpa, o tutor responsável pelo transporte do animal não fica isento de outras responsabilizações previstas em Direito, caso venha a causar prejuízos a terceiros, ao próprio animal em translado, ou a outro animal.

Art. 3º. O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno e médio porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – O animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de "pico", ou seja, na parte da manhã, entre as 06:00h e 9:00h, e na parte da tarde, entre as 17:00h e 19:00h;

II – O animal deverá possuir, no máximo, 25 (vinte e cinco) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III – O recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser apto a garantir a segurança, higiene, conforto e bem estar do animal, ser de material resistente de modo a garantir a proteção de todos e do próprio animal durante todo o translado, o qual não poderá ter saliências ou protuberâncias, assim como deve ser à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV – O carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

§ 1º. Para os fins desta lei entende-se:

I – porte pequeno: animais até 11 (onze) quilos;

II – porte médio: animais entre 11 (onze) e 25 (vinte e cinco) quilos.

Art. 4º. No caso do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros poderá ser cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, desde que previamente estabelecida por norma legal ou infralegal.

Parágrafo único. Nos serviços privados de transporte de passageiros de táxi ou por aplicativos, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer tarifa ou teto do valor a ser cobrado pelo transporte do animal.

Art. 5º. A quantidade de animais a ser transportada a bordo do veículo destinado ao transporte público de passageiros poderá ser limitada, por meio de regulamentação, para assegurar que o sistema de transporte público local não tenha sua utilização inviabilizada, diante do translado em um número desproporcional de animais pets, a bordo do veículo, por viagem.

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/09/2022 11:30 2358.3 2/5

Art. 6º. Os fornecedores de serviço de transporte público de passageiros do município garantirão o acesso efetivo das normas emanadas do presente diploma, a exemplo da fixação de cartazes, adesivos, ou qualquer outros meios, ainda que eletrônicos, nos veículos destinados ao transporte público de passageiro em Sorocaba, bem como em *banners* em suas páginas digitais e aplicativos oficiais, contendo todas as informações necessárias para o respeito dos direitos desta Lei, bem como os telefones do PROCON e da Secretaria Municipal responsável pela pasta da Proteção e do Bem-Estar Animal para viabilizar denúncias em caso de descumprimento a qualquer preceito desta Norma;

§1ª A título de exemplo de informação segue a seguinte frase:

"Este veículo pode transportar animais de até 25 quilos, em caixas ou outro tipo de equipamento, que garantam o conforto, a integridade e bem estar dos animais, e a segurança e bem estar de terceiros. Em caso de afronta a este direito, denuncie telefone xx, *site* xxx, ou pelo aplicativo xxxx!"

Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas empresas acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 30 (trinta) UFESPs, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência que deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 8º. O Município regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sorocaba-SP, 04 de agosto de 2022

FABIO SIMOA

Vereador

CAMARA MUN. SOROCABA 08-Ago-2022 11:30 225803 3/6

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo do Projeto de Lei 216/2022, ambos da lavra deste Vereador, tem por escopo viabilizar ao usuário do sistema de transporte público municipal o direito de se valer desse importante serviço público local, mesmo acompanhado de seu(s) animal(is) pet(es), nos termos deste Substitutivo.

O objetivo desta iniciativa é viabilizar o transporte dos animais aos tutores de *pets* que não têm condições de transportar seus animais por meios de transporte próprios. A iniciativa beneficia principalmente a população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de custear, por exemplo, o transporte de seus animais até o posto de vacinação ou mesmo ao veterinário.

No entanto, para que haja a condução desses animais, se faz necessário seguir algumas regras, ou seja, os mesmos devem está devidamente acondicionados em caixas, ou qualquer outro tipo de objeto ou equipamento adequado, o qual deve garantir à saúde, o conforto, a segurança e o bem estar dos animais em translado, dos seus tutores, de terceiros, bem como preservar outros animais pelo caminho, ao exemplo de cães guias.

Do ponto de vista do custo de implementação, a iniciativa merece prosperar, principalmente por não trazer nenhum prejuízo ao erário.

Além disso, caso a Administração Pública entender necessário, poderá criar regulamentação que preveja o pagamento da passagem do(s) animal(is) em translado nas hipóteses do presente Projeto, pois é nítido que Administração possuí a discricionariedade de fazê-lo nos limites desta Norma e demais Normas de Regência.

Ademais, sob o aspecto jurídico, importante frisar que a matéria é de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I da Constituição Federal. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841). A proposta trata também de matéria atinente a serviços públicos, sendo que a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V), observando-se que a Lei Orgânica do Município não prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre o tema (rol no Art. 38 da LOM), como, aliás, não poderia deixar de ser.

Há que se destacar que existe legislação estadual do Estado de São Paulo (Lei nº 16.930/2019), assim como legislação municipal, a título de mero exemplo segue a Lei nº 16.125, de 11 de março de 2015 no município de São Paulo que trata de matéria assemelhada a esta iniciativa, de iniciativa do Vereador David Santos, à época no PSD, bem como temos exemplos em outros municípios que adotaram iniciativas similares, como é o caso da Lei Complementar de Campinas-SP de nº 358 de 2022, de autoria dos Vereadores Fernado Mendes e Higor Diegor.

Dada a relevância desta iniciativa na pauta da defesa dos animais, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

Sorocaba-SP, 04 de agosto de 2022.

FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 216/2022
Substitutivo nº 01

O presente substitutivo nº 01 foi apresentado em PL do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, pelo mesmo autor.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a garantia do usuário de transportar seus animais pets nos serviços de transporte público do município de Sorocaba, ~~nos termos da presente norma e das que possam lhe complementar~~*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica garantido ao usuário o direito de transportar seus animais "pets" nos serviços de transporte público de passageiros do município de Sorocaba-SP, a exemplo de ônibus ***intermunicipais****, BRT e veículos leves sobre trilhos, nos termos da presente Lei e de suas eventuais normas regulamentadoras.*

Parágrafo único. As eventuais cobranças tarifárias adicionais e limitações de tamanho e peso aos animais trazidas pela presente Lei não se aplicam aos animais de assistência, pois são tratados em legislação própria, a exemplo da norma emanada do inciso XXIII, do art.6, e art. 19-A e seus §§, ambos da Lei Municipal sorocabana nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 2º O transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, possa comprometer o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros, apenas poderá ser transportando por meio do transporte público uma vez garantido a utilização em redundância de equipamentos, caixas de transporte, e ou a qualquer outro tipo de equipamento capaz de garantir a integridade e segurança de todos os ocupantes, dos demais animais e do próprio animal em translado.

Parágrafo único. *Ainda que observe no dever de zelo da presente lei, na ocorrência de dolo ou culpa, o tutor responsável pelo transporte do animal não fica isento de outras responsabilizações previstas em Direito, caso venha a causar prejuízos a terceiros, ao próprio animal em translado, ou a outro animal.*

Art. 3º. O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno e médio porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – O animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de "pico", ou seja, na parte da manhã, entre as ***06h00*** *e* ***9h00****, e na parte da tarde, entre as* ***17h00*** *e* ***19h00****;*

II – O animal deverá possuir, no máximo, 25 (vinte e cinco) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III – O recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser apto a garantir a segurança, higiene, conforto e bem estar do animal, ser de material resistente de modo a garantir a proteção de todos e do próprio animal durante todo o translado, o qual não poderá ter saliências ou protuberâncias, assim como deve ser à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV – O carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

Parágrafo único. *Para os fins desta lei entende-se:*

I – porte pequeno: animais até 11 (onze) quilos;

II – porte médio: animais entre 11 (onze) e 25 (vinte e cinco) quilos.

Art. 4º No caso do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros poderá ser cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, desde que previamente estabelecida por norma legal ou infralegal.

Parágrafo único. Nos serviços privados de transporte de passageiros de táxi ou por aplicativos, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer tarifa ou teto do valor a ser cobrado pelo transporte do animal.

Art. 5º A quantidade de animais a ser transportada a bordo do veículo destinado ao transporte público de passageiros poderá ser limitada, por meio de regulamentação, para assegurar que o sistema de transporte público local não tenha sua utilização inviabilizada, diante do translado em um número desproporcional de animais pets, a bordo do veículo, por viagem.

Art. 6º Os fornecedores de serviço de transporte público de passageiros do município garantirão o acesso efetivo das normas emanadas do presente diploma, a exemplo da fixação de cartazes, adesivos, ou qualquer outros meios, ainda que eletrônicos, nos veículos destinados ao transporte público de passageiro em Sorocaba, bem como em banners em suas páginas digitais e aplicativos oficiais, contendo todas as

informações necessárias para o respeito dos direitos desta Lei, bem como os telefones do PROCON e da Secretaria Municipal responsável pela pasta da Proteção e do Bem-Estar Animal para viabilizar denúncias em caso de descumprimento a qualquer preceito desta Norma;

***Paragráfo único.** A título de exemplo de informação segue a seguinte frase:*

"Este veículo pode transportar animais de até 25 quilos, em caixas ou outro tipo de equipamento, que garantam o conforto, a integridade e bem estar dos animais, e a segurança e bem estar de terceiros. Em caso de afronta a este direito, denuncie telefone xx, site xxx, ou pelo aplicativo xxxx!"

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas empresas acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 30 (trinta) UFESPs, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência que deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 8º O Município regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

***Art. 10.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.*

De acordo com a matéria do *site* : https://www.petz.com.br/blog/posse-responsavel/pode-levar-cachorro-no-onibus/

Você sabe se pode levar cachorro no ônibus?

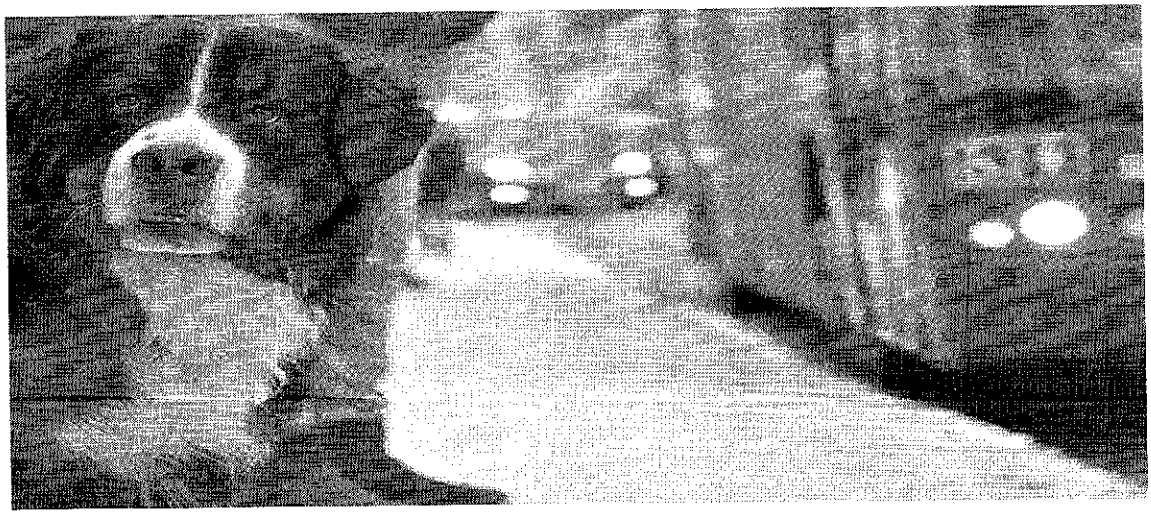

Descubra agora:

Só quem não tem um automóvel sabe como pode ser difícil se locomover pela cidade na companhia do pet. Sendo assim, será que você ***pode levar cachorro no ônibus****? Afinal, qual é o problema dos bichinhos utilizarem o transporte público de vez em quando, não é mesmo?*

De fato, a locomoção por meio de ônibus, trens e outros tipos de transportes comunitários é uma constante na vida de muitas pessoas. Resta saber se a presença dos peludos é permitida nestes tipos de veículos. A seguir, você tira todas as dúvidas sobre o tema!

Ônibus municipais: a decisão fica a critério de cada cidade

Até pouco tempo, quem não tinha carro dependia de amigos ou taxistas para transportar o cachorro em casos de necessidade. Com a chegada dos

aplicativos de transporte, serviços como Uber Pet (já extinto) facilitaram um pouco a vida. Mesmo assim, eles tinham custo elevado se comparados ao transporte público.

Porém, graças à cobrança da sociedade civil, a partir de 2015, diversas cidades permitiram a entrada de animais em ônibus municipais. São Paulo e Rio de Janeiro são alguns dos locais em que você ***pode viajar de ônibus com o cachorro.***

São Paulo: transporte permitido no metrô e nos ônibus intermunicipais

Saber que você pode levar cachorro no ônibus municipal é uma grande conquista. Entretanto, essa prática está longe de resolver o problema por completo. Afinal, dependendo de onde você mora, utilizar o metrô pode ser a opção mais viável.

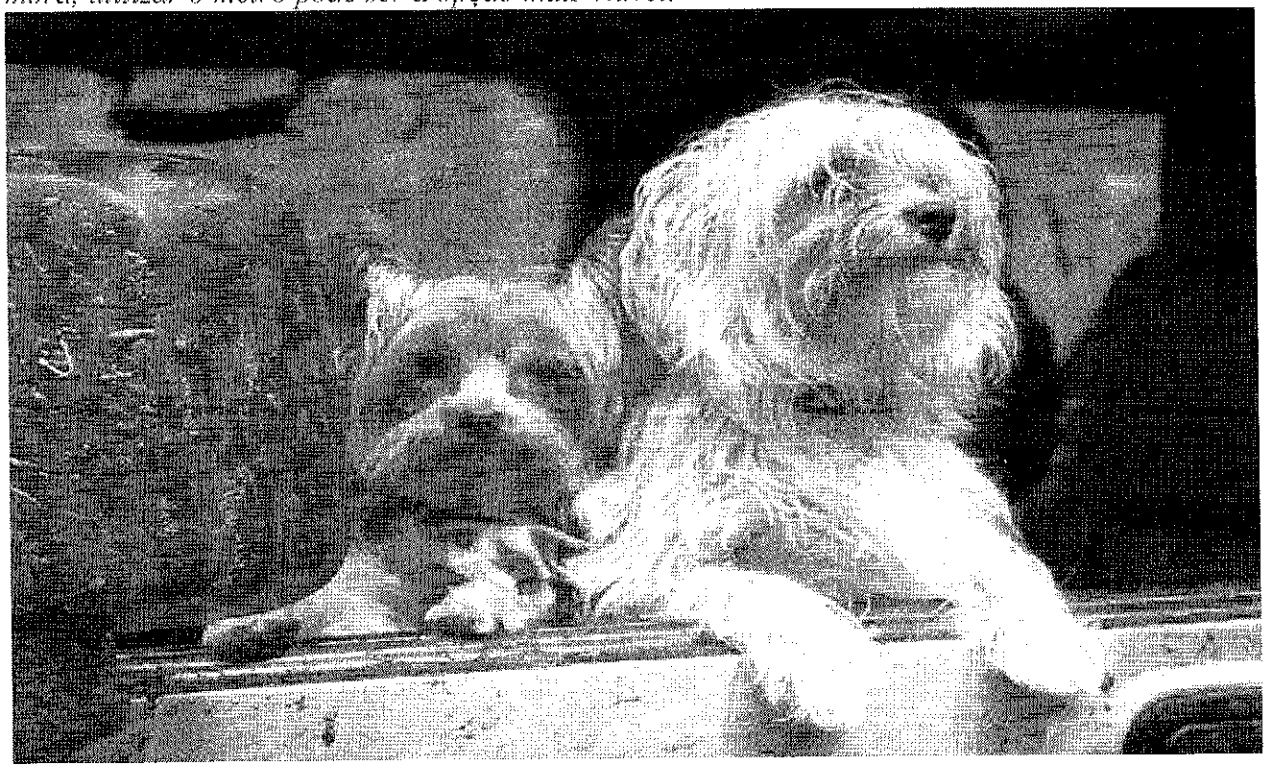

Felizmente, desde janeiro de 2020, é possível ***transportar cachorro*** *nos trajetos feitos por metrô, CPTM e EMTU no Estado de São Paulo. Com apoio de entidades de proteção aos animais, o projeto de lei que colocou a questão em pauta valeu logo após aprovação.*

Conheça as regras para o transporte de cachorro no ônibus.

Apesar de representarem um grande avanço, as mudanças nas leis relacionadas ao ***transporte de cachorro*** *têm muitas limitações. Por*

exemplo, como regra geral, só é permitido o transporte de animais de pequeno porte. Abaixo, confira as regras comuns para transportar pets em ônibus coletivos.

- *O transporte é permitido somente para animais com até 10 kg;*

O transporte de ***cachorro no ônibus*** *só pode ser realizado fora dos horários de pico, isto é: antes das 6h, entre 10h e 16h, e depois das 19h, salvo em caso de procedimento cirúrgico pré-agendado. Nessa situação, é obrigatória a apresentação de documento assinado por um veterinário;*

O pet transportado não deve comprometer a segurança e o conforto dos demais passageiros do veículo com agressividade, peçonha ou condições de saúde;

Você só pode levar cachorro no ônibus se o peludo estiver em uma caixa de transporte de material rígido e em boas condições;

- *Caso seja solicitado pela empresa responsável pelo transporte, é obrigatória a apresentação de carteirinha de vacinação, atestando a correta imunização do pet;*
- *Se o pet ocupar um assento, a empresa responsável pelo transporte está autorizada a cobrar uma passagem extra se achar conveniente.*

Também posso levar meu cachorro comigo nos ônibus de viagem?

*Muitos tutores que não conseguem sair do lado dos animaizinhos se perguntam: "**posso levar cachorro no ônibus** de viagem?". Por não se tratar de um transporte da rede pública, as regras são diferentes nesse caso. Normalmente, elas funcionam de maneira semelhante ao transporte de animais em aviões.*

Ainda assim, a empresa responsável pela viagem decide se você pode levar cachorro no ônibus e quais são as condições para isso. Em geral, para viajar de ônibus com cachorro, gato ou outro animal, siga as regras abaixo.

- *Só estão autorizados a viajar cães e gatos de pequeno porte (até 10 kg);*
- *Aves e animais silvestres precisam de autorização especial do Ibama para viajar;*
- *É obrigatório o uso de caixa de transporte em boas condições;*

- *Os animais transportados não podem comprometer o conforto e a segurança dos demais passageiros em razão de peçonha, ferocidade ou condições de saúde;*
- *É obrigatória a apresentação de carteirinha de vacinação, preenchida e em dia;*
- *Um atestado de saúde emitido por um veterinário até 15 dias antes da viagem também poderá ser solicitado.*

Agora que você sabe se pode levar cachorro no ônibus ou não, é hora de conferir mais conteúdos sobre saúde e bem-estar animal. Aqui, no blog da Petz, você encontra muitas dicas para lidar com seu peludo da melhor maneira possível!

A Lei Estadual nº 16.930, de 24 de janeiro de 2019, que *"Autoriza o translado de animais domésticos de pequeno porte em trens, metrôs, VLT e ônibus intermunicipais"*, trata exatamente desse tema (cópia anexa). Entendemos que Sorocaba pode regulamentar a presente proposição em âmbito municipal. Poderá, portanto, o Município legislar sobre a matéria em sc tratando de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Na mesma esteira das disposições constitucionais, de forma simétrica estabelece a LOM, Art. 33, I:

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito (...).

Ressalta-sc, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto dc Lei nº 71/2015, o qual trata de matéria semelhante ao presente PL:

PL nº 071/2015

"Dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Sorocaba";

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, PL nº 071/2015, deve ser apenso à presente proposição, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

"Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.
Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)".

Verificamos que tramitou em 2014, o Projeto de Lei nº 65, de autoria do nobre ex-vereador Saulo Silva, o qual foi arquivado através do Ato da Mesa nº 36 de 2017.

Solicitamos à Comissão de Redação que realize as alterações necessárias, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estão em negrito na transcrição da proposição (fls. 01 e 02).

Ainda recomendamos que a ementa seja alterada, suprimindo a parte: *"nos termos da presente norma e das que lhe possam complementar"*, ou colocando a frase *"e dá outras providências"*. Essa alteração apenas poderá ser feita pelo autor da proposição, uma vez que abrange o mérito do mesmo.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de agosto de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Ficha informativa

LEI Nº 16.930, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

(Projeto de lei nº 727, de 2015, do Deputado Celino Cardoso - PSDB)

Autoriza o translado de animais domésticos de pequeno porte em trens, metrôs, VLT e ônibus intermunicipais

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Fica autorizado o translado de animais domésticos de pequeno porte nos transportes coletivos:
trem, metrô, VLT (veículo leve sobre trilho) e ônibus intermunicipais.
Artigo 2º - É proibido o animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, provoque o desconforto e/ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.
Artigo 3º - O translado dos animais domésticos deverá obedecer às seguintes determinações:
I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo nos dias úteis, em horário de pico, na parte da manhã das 6:00h às 10:00h, e no período das 16:00h às 19:00h;
II - o animal poderá ser transportado nos horários de pico no caso de estar agendado procedimento cirúrgico. Deverá ser apresentada uma solicitação - confeccionada em duas vias - assinada pelo médico veterinário responsável constando horário, local, justificativa da intervenção e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Uma via será entregue ao condutor do coletivo ou para os agentes de segurança em caso de trens e metrôs;
III - o animal deverá pesar dez quilos no máximo, estar acondicionado apropriadamente em container de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamento, limpo, não contendo água, alimentos ou dejetos que possam causar qualquer tipo de incômodo aos demais passageiros;
IV - o translado do animal deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer e/ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, isentando o condutor do veículo de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal no período do transporte.
Artigo 4º - O responsável pelo animal deverá pagar a tarifa regular da linha pelo assento para o transporte do animal, se for o caso.
Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 24 de janeiro de 2019.
RODRIGO GARCIA
Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga
Secretário de Transportes Metropolitanos
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 24 de janeiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
Substitutivo 01 ao PL 216/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a garantia do usuário de transportar seus animais pets nos serviços de transporte público do município de Sorocaba, nos termos da presente norma e das que lhe possam complementar*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do Substitutivo**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois **contém assunto de interesse local e visa suplementar a legislação estadual**, nos termos do art. 4º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município e do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, sendo que **a Lei Estadual nº 16.930, de 24 de janeiro de 2019, já autoriza o translado de animais domésticos de pequeno porte no transporte público intermunicipal do Estado de São Paulo**.

Além disso, o assunto não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica e não realiza, salvo quanto ao art. 3º, ingerência às atividades da Administração Pública, pois não implica em aumento de despesas nem em medidas administrativas concretas.

Quanto ao aspecto material, a propositura é compatível com a proteção da fauna, compreendido nesta os animais domésticos, conforme previsão do art. 23 da CRFB/88 e do art. 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ainda, a proposição visa efetivar a **segurança e conforto dos passageiros dos serviços de transporte público**, conforme disposição do art. 177 da Lei Orgânica, por meio do poder de polícia municipal, conforme art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público** concernente à **segurança,** à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Contudo, o **artigo 3º do PL regulamenta as condições, horários e recipientes de acondicionamento de animais, tratando assim de atividades eminentemente administrativas**, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal, conforme estabelece o art. 61, §1°, II, "b", e o art. 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Além disso, observa-se que **o art. 4º do PL avança para além dos direitos dos usuários do serviço de transporte municipal, tratando da tarifa a ser paga**, sendo que

a regulamentação e fixação das tarifas pagas pela utilização dos serviços públicos cabe ao órgão executivo competente, conforme art. 120 da Constituição Estadual.

Já o **artigo 7º** da proposição estabelece a cobrança de multa às empresas que descumprirem o disposto nessa lei, sendo que em Sorocaba o transporte público ocorre é executado por meio da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, empresa pública municipal, conforme Decreto Municipal nº 21.346, de 27 de agosto de 2014.

Por este motivo, para evitar a ocorrência do instituto da confusão, no qual a mesma pessoa se confunde nas qualidades de credor e devedor (art. 381 do Código Civil), em claro prejuízo ao princípio da eficiência, disposto no caput do art. 37 da CRFB/88, **é recomendável que o Município não aplique penalidades a si mesmo, assim como aos demais entes da Administração Pública Municipal cujos orçamentos façam parte do Orçamento Anual do Município** (art. 91, §3º, da Lei Orgânica Municipal).

Pelas razões acima expostas, sugerimos as seguintes emendas para sanar as inconstitucionalidades apontadas:

EMENDA Nº 01 AO PL 216/2022

Fica suprimido o art. 3º do PL 216/2022.

EMENDA Nº 02 AO PL 216/2022

Fica suprimido o art. 4º do PL 216/2022.

EMENDA Nº 03 AO PL 216/2022

Fica suprimido o art. 7º do PL 216/2022, renumerando-se os demais.

Quanto à técnica legislativa, recomendamos à Comissão de Redação que proceda à correção da nomenclatura do parágrafo constante no art. 2º do PL, utilizando "parágrafo único" em vez de "§1º", nos termos do art. 10, inciso III da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ressalvamos, por fim, que se encontra em tramitação nesta Edilidade o **PL 71/2015,** de autoria do Nobre Edil Francisco França da Silva, que "*Dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no município de Sorocaba*" **sendo necessário o apensamento do PL 216/2022,** nos termos do art. 139 do Regimento Interno, por se tratar de matéria com conteúdo semelhante ao desta proposição.

Pelo exposto, e **considerando as emendas propostas ao Projeto de Lei**, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 216/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 216/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos nos serviços municipais de transporte no município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

O objetivo desta iniciativa é viabilizar o transporte dos animais aos tutores de animais que não tem condições de transportar seus animais por meios de transporte próprio. A iniciativa beneficiaria principalmente a população de baixa renda.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição, apenas destacando o dever de apensar o projeto PL 71/2015, do nobre vereador Francisco França, porém, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de outubro de 2022

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 216/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos nos serviços municipais de transporte no município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente no PL nº 216/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de setembro de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Ao Projeto de Lei Substitutivo nº 216/2022

Trata-se do Projeto de Lei Substitutivo nº 216/2022, de Autoria do Edil Fábio Simoa, que dispõe sobre a garantia do usúario de transportar seus animais pets nos serviços de transporte público do Município de Sorocaba, nos termos das presnete norma e das que possam lhe complementar.

De início, o projeto de Lei Substitutivo, foi encaminhada à Comissão de Justiça a qual apresentou parecer favoravél a sua tramitação, uma vez que foi realizado as adequações necessárias, entretanto, indicou que este projeto em tela, fosse apensado ao projeto 71/2015 de Autoria do Nobre Vereador Francisco França.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

> *Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, docombate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

O parecer da Comissão de Justiça, opinou pela constitucionalidade do projeto em tela, sendo assim, a presente Comissão de Meio Ambiente e Proteção e Defesa dos Animais, não se faz contraria ao parecer.

O Substitutivo do Projeto de Lei 216/2022, sana as incompatibilidades, proporcionando assim, total capacidade de aplicação da lei. É dever dos legisladores em nosso Município, buscar criar mecanismos, que visam a proteção e bem estar dos animais.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde do ano de 2019, os cães e gatos estão presentes em 47,9 milhões de domicílios no Brasil, sendo assim, ao menos 33,8 milhões de domicílios possuem cães, o que representa 46,1%dos domicílios, e 14,1 milhões, ou 19,3% dos lares brasileiros, contam com pelo menos um gato.

Existe uma pesquisa ainda, do DogHero, que, conversou com cerca de cinco mil brasileiros, 55% dos entrevistados disse fazer de uma a duas viagens por ano. Esses números dão bem a ideia da demanda do brasileiro por condições adequadas nos meios públicos de transporte para viajar com seus animais de estimação.

Assim, diante de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade do projeto em tela, seguindo o parecer da Comissão de Justiça.

S/C., 12 de Setembro de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

IARA BERNARDI
Membro

OK
ACOMPANHA COMISSÃO

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 04 ao Substitutivo 01º do PL 216/2022

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera o artigo 3º inciso I, do Substitutivo n1º do PL 216/2022 , que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º, I- O animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de "pico", a ser definido pelo Executivo Municipal, até que isso ocorra será considerado horário de "pico" na parte da manhã, entre as 06:00h e 9:00h, e na parte da tarde, entre as 17:00h e 19:00h.

S/S., 06 dezembro de 2022

Fabio Simoa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 06 ao Substitutivo 01º do PL 216/2022

MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RETRITIVA [ ]

Altera o artigo 3º inciso II, do Substitutivo n1º do PL 216/2022 , que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º, II- Até que ocorra regulamentação, pela Autoridade Competente, o animal deverá possuir, no máximo, 12 (doze) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

S/S., 06 dezembro de 2022

Fabio Simoa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 06 ao Substitutivo 01º do PL 216/2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ RETRITIVA ☐

Fica suprimido o §1º do artigo 3º, do Substitutivo n1º do PL 216/2022.

S/S., 06 dezembro de 2022

Fabio Simoa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 04 a 06 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 216/2022,** de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a garantia do usuário de transportar seus animais pets nos serviços de transporte público do município de Sorocaba, nos termos da presente norma e das que lhe possam complementar*".

As Emendas em análise são de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, autor do projeto original, e visam alterar o conteúdo dos incisos I e II do art. 3º do Substitutivo nº 01 (emendas nº 04 e 05), assim como suprimir o §1º do art. 3º (emenda nº 06).

Conforme o parecer anterior desta CJ, as emendas nº 04 e 05 visam regulamentar **as condições e horários para o transporte de animais, tratando assim de atividades eminentemente administrativas** a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, "b", e o art. 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ainda quanto as Emendas 4 e 5, cabe observar que elas conflitam com o que dispõe a Emenda 1, que visa suprimir o artigo ao qual elas pertencem sendo que, em caso de aprovação da Emenda 01, elas ficariam prejudicadas.

Quanto à emenda nº 06, nota-se que que apenas visa à exclusão do parágrafo único (erroneamente disposto como §1º) do art. 3º do Substitutivo 01 ao PL 216/2022, está igualmente prejudicado no caso da aprovação da Emenda nº 01.

Pelo exposto, as **Emendas nº 04 a 06 são inconstitucionais, bem como, são incompatíveis com a Emenda nº 01** ao Substitutivo nº 01 ao PL 216/2022.

S/C., 10 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator